

Copia
Em sessão
de 9 de Agosto.
Justiça
Civil

N.º 782

Como promett. Sua Magestade mandou
da remetter ás Cortes heraes e extraordinarias
das da Nação Portugueza a Informaçãõ
incluzida na data de 28 de Junho passado, do
Chanceler da Real Audiencia e Ouvidor
servindo de Governador, sobre a Representaçãõ
contida, que as mesmas Cortes ha
ria feito o Negociador Roque
Francisco Furtado de Mello, acerca
de alguns abusos praticados na Illi
caõ das justicias da Villa de Cantanhie
de, e dos recursos, que soffrem a
quelles Paes; pois que a materia
de que se trata pertence ao
Conhecimento do mesmo soberano
Congregado; e logo a N.ª. oqueira
fazer assim presente ao mesmo
Congregado. — Nos quaes a N.ª.
Palacio de Queluz, em 6 de Agosto
de 1824. = Ignacio da Costa Guinotél.
la. = João Baptista Felgueiras.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Senhor.

22. 51 II

doc. 43

Cx 91

bob. 9

A inclusão Representação, que ás Cortes Gerais
Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa ^{trida}
Deputado Riquie Francisco Furtado de Mello, sobre
a Regencia do Reino por e termo de 30 de Junho passado
doe informas com o meu parecer, vedes-se a dois artigos

1.^o a inculcada realidade da Nomeação do ^{tr}
Procurador do Conselho de Santanhede no presente anno, com
Carta extrahida do Livro das Actas, e junta a dita Representação

2.^o o estado deplorable a que o Povo, e Agricultura de ^{1.^a}
districto se achão reduzidos pelo Vexame, e imposto, que
elles pèrão.

Na opiniaõ daquelle Deputado são duas as
circunstancias que tornão aggravante aquella Nomeação: 1.^a
exercisio de hum direito dominical de hum Cidadão sobre
qual he' o facto do Marquer de Marialva a qualidade que
he' superior de fidadaõ apurar, e confirmari a Elliciaõ dos Offi-
ciaes da Camara de Santanhede, expedindo para esse fim
Ordens imperiozas do Rei, e mais Officiaes da Cam-
ara daquella Villa: 2.^a a illegalidade de hua Carta laca-
da em tam de Soberania, e em nome do Donatario e Mar-
quer de Marialva, Conde de Santanhede, que não a assigna
mas sim hum Pedro Jao da Silva, que sedes seu Repre-

representante.

Não será certamente coerente com as Leis da
espinhaço felicemente adoptadas, admitto por mais
hũa delegação da parte mais nobre da Soberania
um Cidadão, para a exercer sobre os seus Concedidos;

tanto, porém, havendo-se concedido aos Marqueses de
salvo, como Condes de bantanhede a faculdade de ele-

re Confirmarem as furtivas, enão estando ainda então
tada aquella Legislação, eu não posso considerar de-
na especie de que se trata.

Quanto ao tom imperioso das ordens, heira a formu-
la conservada dos tempos de fundallismo, e escuridade, que
felicemente sera' proscrita. Vir finalmente escrita

o nome do Donatario, assignada por hum terceiro sem
que appareça no livro d'alamao titulo legal, que pa-
ra isso o authorisa-se, he' naverdade couza irregular, mas
não posso persuadir-me que Pedro fue da berra de intitula-
ta-se Representante do Marquez sem titulo que para
isso o authorisa-se. He' pois a minha opiniao fran-

ca neste ponto que se existe titulo legitimo deve su-
bstituir aquella Elleição, cuja carta alia's segundo o prin-
cipio Liberaes adoptados devia ser concebida em outra

43
CX 31

frase, e estillo; ou antes deveria contentar-se com a Confirmação, devendo requerer a 'Authoridade Constituida para afazer expedir, ficando assim salvas as Legallias do Donatario sem quebra do Decreto Nacional.

Já que se não fez assim deve emendar-se para o futuro, mas sem se annular a priori por falta de huma formula accidental. Não existindo porum otitulo legitimo que eu não jurizimo, nem caso a falta he essencial, e a re-medição não pôde prevallêr.

Quanto a segunda parte da Leyenda, que pela nota marginal da Resolução das Cortes fica reservada para entrar no Plano Geral da Reforma, he indubitavel existirem infelizmente aquelles vícios, e defeitos, bem como em muitas outras Provincas do Reino, que exigem a prompta providencia de que o soberano Congresso Nacional esta' tratando; mas tambem he certo que emquanto se não alteras a Legislação estabelecida, tem aquelle Donatario titulo fundado para a sua percepção, como verifica os documentos n.º 3.º, 4.º e 5.º

Sua Magestade decidirá' o mais justo. Porto 28.
de Julho de 1825.

O Chanceler servindo de Governador
Felipe Pereira de Araújo e Castro

desgraciados, e miseráveis do que aquelles povos: elles são obrigados a pagar
o quinto do grão, que colhem nas suas terras; tem além d'isto o tributo da
Eradega, que consiste em sete alqueires, que paga o lavrador, que lavora
com bois proprios; ou tres alqueires e meio, lavrando com bois alheios,
(deve notar-se que esta meia Eradega não he authorizada por lei, nem
foral, sendo por isto hũa verdadeira extorsão. p. a qual he responsavel
o Donatario e seus rendeiros); paga mais hũa mequinha por cada alquei-
re, em razão de ser dispensado de ir levar aquelle tributo as bordas
do Mondego, como era obrigado pelo foral, levando por entantem ao
garnel da Villa; paga mais ao medidor do Donatario hũa porção de
grão, que este tira a seu arbitrio no acto da medição para se compen-
sar do seu trabalho. He facil conhecer o que resta ao desgraçado
lavrador: o facto seguinte pode dar hũa idea de forte, que exprimen-
ta os povos deste districto.

Huma miseravel viuva femera hũa pequena terra, da
qual colhe oito alqueires de milho; indo a pagar os direitos, he foral.
Logo tirados dois alqueires, que pertencem ao R.; mais tres e meio da Erade-
ga, por lavar com bois alheios; mais cinco mequinhos e meio, por
ir levar aquelle tributo ao garnel da Villa, e não ás bordas do Mon-
dego; o medidor tira a parte respectiva ao seu trabalho; e de oito al-
queires de milho, que a pobre viuva extrahio da terra com o suor do seu
rosto, pouca mais he ficara de dois alqueires, dos quais ainda devia
pagar d'izimo ao Cabido de Coimbra.

A forma porém daquelle arrecadação agrava sobremaneira
os seus males. Tem o Donatario Alvaradozes, que vão avistar as terras
ainda verde o grão, e por hũa estimativa arbitraria, calculão a
produção das mesmas, e consequentem. a parte que pertence ao Donata-
rio, ou seus rendeiros, e segundo este calculo são os lavradores obrigados
a pagar os referidos direitos, embaraç. aporem elles que tiverão me-
nor colheita.

O resultado de tam tyrannicos estabelecimentos, fi-
zinhos da barbaria dos seculos, em q. elles foram inventados, he a total
de

decadência da Agricultura, e a miséria, que se offerece em os habitantes da aquellas terras, marcadas com o sello da escravidão: todos pagam de lavras hum terreno, do qual pagam as pensões, the não resta com que satisfazer as despesas feitas na feza cultura, e muito menos o feo sustento. Os senhores da America trabalham toda a vida para seus senhores, mas tem certa sustentação; os povos de Cantanhede verdadeiros sercos da gleba, trabalham toda a vida p.^o Donatario, mas nem ao menos tem hum alimento certo. Nem d'isto hum Juro fixo e modico imposto sobre hum terreno he quere hum estímulo, que obriga o proprietario a cultivalo, visto que de todos os modos tem de pagar a mesma pensão, mas hum tributo directo sobre os fructos da terra faz com que o proprietario deixe de semear esta para se eximir daquelle onça.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Similhanter estabelecimentos pois não podem conservar-se em Governo algum justo, e muito menos num Governo Constitucional, e representativo, que he a essencia dos Governos justos. Prejudicia huas em beneficio d'outras he derrubar os fundamentos de toda a equidade social: Juros desgracados dos mil habitantes, que respirão naquelle termo, para tornar Jelis, e opulento hum fo homem, não he compativel com a nossa Constituição nem com os luminosos principios desenvolvidos no Congresso Nacional, neste Augusto Congresso, debaixo de cuja protecção, como ex a luz da philosophia a raiz em Portugal, e a Bahia, e a justiça não resgatando os feos direitos.

Digne-se pois V.^{Ex.} como digno Presidente do mesmo Augusto Tribunal levar as les conhecimentos o factor exposto, a fim de que os beneficios de hum Governo protector dos Cidadãos, que em tudo respira o amor da humanid. e o odio da escravidão, se extendão aos povos de Cantanhede, e aos mais que estejam em iguais circunstancias. Do Cap. 2.^o do Foral feito a mais de tres seculos, se deprende como estes povos

lu

latavão. já desde aquella época contra os feos excessos, os quaes
valendo-se da sua prepotencia os tem sempre subyugado: e na mesma
Câmara de Cantanhede se acha tua Provisão de Dezembro do
co com data de 9. de julho de 1842. dirigida a Jures contra aquelles
povos na escravidão dos Donatarios, mandando prender aquelles
povos, que se opunhão a os feos excessos. Outros tantos seculos
correrão: ainda sem que no antigo regimen alcançassem re-
medios a feos males; hoje não. passara talvez hum momento
em que o Congresso informado das suas desgraças. He não? ou
ou com aquelles consolações, que exige a humanid.; seja redol-
zindo a hum feroz casto, e modico aquelles excessivas penas;
seja aliviando os delles, visto acharse o Donatario inculso nas
penas comminadas no Cap. 52. do Foral contra aquelles que exce-
derem de qualques modos, que he a perda de todos os direitos, e
o mesmo Foral he concedido; seja finalm^{te} dispondo o mesmo do
quarto Congresso o que for servido, que será sempre o mais
sabio, e o mais justo.

J. G. al. Ex. p. m. anos. Porto 10. de junho de 1844.

M. de S.
M. de S.
Presidente das Cortes Gerais
Extrordinarias e Constituintes.

J. G. al.

Dei. de Nat. do Porto
João Francisco de Mello.

Copia

Nos Senhores que apresente Certidão viram Certidão e faz certo eu

43
034

Francisco Ribeiro Escrivão Proprietario da Camara em es-
ta Villa de Cantanhede esou termo por S. M. F. q. D. q. S. M.
como para haver de pagar a presente vez o Livro dos Actos de Camara
que presentemente serve em elle. Aff. 238.º achi trasladada a Carta
de Confirmação das Justicias vinda do Ex. celentissimo Marquez de
Marialva do thior seguinte = Juiz de Fora Veriadores emais Officia-
es da Camara da misima Villa de Cantanhede. Eu o Marquez de
Marialva Dom Pedro Jose Joaquin Victor de Menezes Coutinho
do Concelho de V. M. Meu Senhor vos envio muito saudar. Com
vem ao Real Serviço do dito Senhor que as pessoas abaixo nomeadas
sirvaõ os Cargos em que vão confirmados para o presente anno de mil
e oitocentos e vinte e hum = Veriadores =

Matthias dos Santos Rocha =

Manoel Rodrigues Galvão =

José Crispiniano da Silveira =

Procurador =

Joaquim Dias Lepoa =

Nos quaes mandareis da minha parte chamar a esta Camara
e os notificareis para que acertem os Cargos em que vão confirmados
de que lhes dareis poce e juramento aos Santos Evangelhos para que
bem e verda deiramente os sirvaõ guardando em tudo o Serviço de Deus
e de V. M. Meu Senhor e as Partes seu direito de que fareis os ter-
mos competentes nos Livros desta Camara que huns e outros assigna-
raõ. Lisboa vinte e tres de Fevereiro de mil e oitocentos e vinte e hum. Co

23. de Fev.
de 1828.

Copia

Como Representante de Sua Excelencia - Pedro Jose da Silva. Não se continha mais em a dita Carta de Confirmação das Justicas desta Villa o presente anno que eu Francisco Ribeiro Escrivão Proprietario da Camara em esta dita Villa aqui tirei por certidão bem e fidelmente do proprio Livro dos Actos de Camara a que me reporto que fica em meu Cartorio a qual pazei revir e concertei por Ordem do Senhor Desembargador da Relação do que Francisco Fortunato e Mollo e eu Francisco Ribeiro Escrivão da Camara de Propriedade que a escrevi sa signei em Cantanhede aos quatro de Junho d'1824

Francisco Ribeiro

Conf. e Co. pp. meu Escrivão Proprietario

Francisco Ribeiro

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Copia

Para o Conde de Sampaio

1821. 2.º

As Cortes Gerais, e Extraordinarias do Reino
Portuguez mandam remettter a Negocia
do Negozio a Representacao inclusa, que diri-
gio a lta soberano Congresso o Regimento
da Realtao do Porto Regue Branco de ellea,
com delat de lo do Conde para providencia
na parte que lta compete sobre a nomeacao
que se deu ter feito o Procurador do Marquez
de Villalboa de seu Conde, e seu Proc.
rador para a Camara de Curitiba, e sobre
a Opposicao que se acorreu com certo
tributo, que os Habitantes da mesma Villa,
e Homens Annosos se obrigam a pagar
ao Donatario.

Despacha-se a lta. para as Cortes
em 25 de Junho de 1821. // Joao Baptista
Almeida //

Lta. Conforme

Assim se faz

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Copia

As Senhores que a presente Certidão vierem certifico e faço certo eu

As Senhores que a presente Certidão vierem certifico e faço certo eu

Doação

N.º 1.º

73

431

Francisco Ribeiro Servião da Camara em esta Villa de Cantanhede e seu termo. Em conho para haver de pa para presente venham dos Livros do Tombo em elle. Affto uchu as Doações do theor seguinte Doações concedidas aos Senhores Marquezes de Marialva e Condes de Cantanhede de com direito de por Justicias na dita Villa e officios e na de Acellans e de que a seus Curidores se lhe levarão em conta o tem po que servirem como se servirem a Coroa e que possa combe cer dos que cação nas Contadas sem appellação nem agravo. Dom Joao por Graça de Deus Rei de Portugal e os Alvarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné da Con quista Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India. Faço saber aos que esta minha Carta de Doação vi rem que por parte de Dom Antonio Luiz de Menezes Conde de Cantanhede me foi apresentado hum meu Alvará por mim assignado e pado pela Chancelaria de que o traslado he o seguinte. Eu El Rei faço saber aos que este Alvará vierem que havendo respeito aos Servicos do Conde de Cantanhede Dom Antonio Luiz de Menezes saos que espero me faça e aos mercimentos da quellas de que procede e pela boa vontade que lhe tenho e por tudo folgar de lhe fazer merce. Eu por bem de lhe fazer de que o termo da dita Villa de Cantanhede seja Contada para que nella se não caissem daqui em dian te Leves Coelhas nem Perdizes sob as penas em que incorrem as pessoas que caissem em minhas Contadas e que o seu Curidor faça dar a execução as ditas penas e comheca dellas como

Como Juiz das Contas outo sim the faço merce da aprezentação dos Officios de Tabelães Contador Inquiridor e Distribuidor da dita Villa de Cantanhede e dos Lugares de Mondim Altes Corua Arme Mo e Melres e que nenhum Corregedor das Comarcas em que os ditos Lugares estiverem entrem em suas terras a fazer Correção sem especial mandado meu e que elle Conde ou seus Cuidores apu rem as eleições dos Juizes Officiaes das terras e Concelhos perten centes a dita Casa de Cantanhede e elle Conde os confirme e se chorem por elle e que as appellações e agravos diante os ditos Juizes venhão a elle Conde ou a seus Cuidores e mais the faço merce dos Officias de Juiz Escrivão dos Offícios e da Camara de todas suas terras de juro e herdade assim como os tem nas Villas de Avelans e Alvaro tudo fora da Lei menotal ou as vezes comottem digo duas vezes como tem as mais couzas pertencen tes a Casa de Cantanhede e que seu Cuidor possa devocar todos os annos dos Officiaes de Justiça em suas terras para mi thoz go verno e execucao dellas com declaração que a merce que the fa ço dos Officios de Juiz e Escrivão dos Offícios e da Camara de to das suas terras se entenderá salvo o direito das Camaras del las se na aprezentação dellas otiverem visto a resposta que o Procurador da minha Coroa deo havendo visto da petição que o Conde sobre este requerimento me fez pelo que mando aos meus Desembargadores do Baco que aprezentando the o di to Conde este meu Alvará passado pela Chancelaria the fação pagar de cada hum das ditas merces as doações ne cessarias em cada hum das quaes elle se incorporava e se cum prirá inteiramente como nelle se contem posto que seu efeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação do Livro segundo titulo quarenta em contrario Manoel Go mes afes em Lisboa a dezanove de settembro de mil e seis centos e quarenta e quatro João Pereira de Castelo Branco o fez escre ver Pedindo-me o dito Conde que em conformidade do Alva

Apresentação

Senhores que apresente Certidão e visto do Cartório e faça certo eu

43

apresentação
do da dita
Cruz Armada
em que os di
Correição sem
dores a pu
ellos perten
conforme
dante os
e mais the
e da Camara
no os tem
menotal de
e pertencen
vacar todos
e melhor go
que the fa
para de to
maras del
sta que o
da petição
ue mando
ndo the odi
celaria the
rações ne
a e se cum
seu efeito
Ordenação
Manoel Go
le seis centos
o fus escre
de do Alva

Do Alvará the fixe-se merce de the mandar pagar Carta de
Doação em forma reduzindo-se as couzas no dito Alvará declaradas
a humas Carta samente e visto seu Requerimento no dito Alvará
a sima trasladado e por folgar de em tudo the fazer merce the
por bem de the fazer de que o termo da Villa de Cantanhede seja
Contada para que nella se não caçam da qui em diante Libres
Coelhos e Perdizes sob as penas em que em correm as pessoas
que caçam em minhas Contadas e que o seu Curador faça dar
a execucao as ditas penas e conheca dellas como Juiz das Con
tadas outro sim the faça merce da apresentação dos Officios
dos Tabeluens Contador Inquiridor e Distribuidor da dita
Villa de Cantanhede e dos Lugares de Mondim Alto Cer
va Armello e Melres e que nenhum dos Corregedores das
Comarcas em que os ditos Lugares estiverem entrem em su
as terras a fazer Correição sem especial mandado meu e que
elle Conde ou seu Curadores apure as eleições dos Juizes e Officiaes
das terras e Concelhos pertencentes a dita Casa de Cantanhede
e elle Conde os confirme e se chamem por elle e que as appella
ções e agravos de ante os ditos Juizes venhão a elle Conde ou se
us Curadores e mais the faço merce dos Officios de Juiz e Escrivão
dos Crzãos e de Camara e de todas as suas terras de juro e her
dade a sim como os tem na Villa de Avelans e Alvaro tudo na
forma da Lei mental duas vezes como tem as mais couzas per
tencentes a Casa de Cantanhede e que o seu Curador possa de
vacar todos os annos dos Officiaes de Justica em suas terras para
melhor governo e execucao dellas com declaração que a merce
que the faço dos Officios de Juiz e Escrivão dos Crzãos e da Cama
ra de todas as suas terras se entendera salvo o direito das Ca
maras dellas se via apresentação d'elles o tiverem pelo que
mando a todos os meus Desembargadores Corregedores Prove
dores e mais Justicias Officiaes e mais pessoas a que esta minha
Carta de Doação for mostrada e conhecimento della por qual
quer via que seja pertença ou poca pertencer a cumprado e gu
ardem e tão interramente como nella se contém sem niço

Nosso the ser posta duvida ou em bargo algum por que a firm he minha
merce e por firmada de tudo lha mandei passar por mim assignada
e sellada com o meu sello pendente Fado na Cidade de Lisboa
aos quatro dias do mez de Janeiro Manoel Gomes a fies anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos
e quarenta e cinco Joao Pereira de Castello Branco = Me se
nao se continha mais em a dito traslado de Doação que eu Fran
cisco Ribeiro Pereira da Camara aqui tirei por certidão do
proprio Livro do Tombo a que me reporto cujo entreguei ao Dou
tor Luis de Faria Manoel Joaquim d'Alveira Almeida Vi
dul em firmada do que me assigna de meu signal raro de que
uso nesta dita Villa de Cantanhede cuja conferi revir e con
certei e ao concerto me assignei em esta Villa de Cantanhede
aos nove dias do mes de Julho de mil e cento e vinte e hum
e eu Francisco Ribeiro Pereira da Camara que a escrevi e a
signei

Francisco Ribeiro

Comp. e Co. pp. do m. e. l. e. c. r.

Francisco Ribeiro

Senhores que apresente Certidão de nome Certo e certo em

13

As Senhores que apresentarem certidão em

Repres
N.º 2.º

Antonio Luiz Barbosa Escrivão do Publico Juiz de crime
e Sabellias de Nothas em esta Villa de Cantanhed em como
por Ordem Vocal do Doutor Juiz de crime Manoel Joaquin
de Oliveira Almeida Vidal passei a presentear a carta de Mercê
me por elle para isso apresentada a carta de Mercê
do fôr seguinte

Dom João, por Graça de Deus, Principe Regente
de Portugal, e dos Algarves, d'Algarves, d'Alentejo, d'Alentejo, Mar em
Africa, de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia, India etc. Fazo saber
aos Juiz, Vereadores, Procurador, Fidalgo, Cavaleiros,
Escudeiros, Homens bons, e Povos da Villa de Cantanhed, e
outras quaisquer pessoas que em esta Villa de Cantanhed se
trada, e conhecimento della pertencem, que deferindo a pro-
posta que Pedro José de Silva fez na minha Real Presença
como representante do Barqueiro de Maria Luza para o Pro-
vimento do lugar de Juiz de crime desta Villa: Fy por bem fa-
zer a Mercê ao Barqueiro Manoel Joaquin de Oliveira
Almeida Vidal, proposto em primeiro lugar, para o
lugar de Juiz de crime desta Villa, para o servio
por tempo de tres annos, e mais que elle correr em quanto
for o melhor por bem, e não mandar o contrario: e qual lugar
elle serviria segundo a forma de minhas Ordenações,
e com elle haveria o ordenado, prou, e gratificação, que de
verdade lhe pertencem: E por tanto mando, e
lhe deis a posse do dito lugar, e lhe obedesca, e cum-
pra as suas sentenças, Juizos, e Mandados, que elle
por bem da Justiça e nes servio mandar, sob as penas
que forem que se rão com effeito executadas naquelles
que o não cumprirem: e nellas incorrerem: E jurará
nas Chancellarias aos Santos Evangelhos de bem e verdade

de bem e verdadeiramente servir, guardando em tudo
seu serviço e as partes do Desejo de que se farão as Ator-
as necessárias para esta Carta que por firmada do
Referido Comandante passar, por mim assignada e sellada, e sellada
de sello pendente, que se cumprirá como nella se contém:
Será obrigado remetter ao Meu Real Erario, dentro de
hum mto contoso do dia em que tomar posse hum mto cer-
tidão dany mto Pond; outra a Secretaria de Estado dos Ne-
gocios do Reino, e outra a Merced de Dombargo do País, para
de suspensão. Pagon de noventa e cinco mil reis
que se carregará ao Thesourero della no livro vinte e
sua receita a folha duzentas e trinta e oito verso como se
de hum conhecimento em forma regular em livro oitenta
e tres do Registo geral a folha cento e vinte e sete verso Data
em Lisboa a 17 de Novembro de mil e cento e quinze
= O Principe = segue-se hum mto firmo e segredo
desta sem pontes de hum mto seguinte :: = Carta
por que Nova Aldeia ha de ser feita Mercê ao Papa
do Alcaide Joaquin d'Almeida Almeida Vidua,
do Lugar de S. J. de fora da Villa de Sant'andree, para
servir por tempo de tres annos do mais que decorrer,
na forma aditta e delivada = Para Nova Aldeia Vm.
Por Decreto della Aldeia Real de vinte e sete de Julio
de mil e cento e quinze, e Portaria do Doctor Ma-
nuel Niculao Esteves Negrao, como Presidente: Mano-
el Niculao Esteves Negrao = Antonio Gomes Ribeiro =
Bernardo Joao de S. Cabral afz e gerador = Manoel Ni-
culao Esteves Negrao = Lugar do sello Pagon de noventa
e cinco mil e quinhentos reis, e as Officinas mil e trezentos e vinte e cinco
reis Lisboa semo de Outubro de mil e cento e quinze de
Doctor Miguel. Digo Dom Miguel Joao da Camara
Maldonado Pagon mil e setenta e cinco reis de sello Lisboa
de Novembro de mil e cento e quinze: Couti-
nho = Joaquin Joao Motta ferveira afz desta mil
e trezentos e quinze = Registada na Chancellaria Mor da
Corte e Reino no Livro do Officio em merces a folha
cento e trinta e oito de Outubro de mil
e cento e quinze de dez e seis Mathew Rodriguez Vizama.

Senhores que aprazente Certidão vossa Cortesica effaz certo cu

73

Viamia = Lugar do bello Sudente = Chegou assignado
esta secretaria do gado em vinte de setembro de mil e
oito centos e oitenta e sete = Nota = Nesta secretaria do Registo
Real das Mercas fica registada esta carta Lybia de
Outubro de mil e oitenta e sete assignado mil e oitenta e sete
Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmento = Fica registada
no Livro do Registo da Camara desta Villa de Cantanheda
nella as folhas sinventa e oito versos e seguintes usque
folhas sinventa e nove versos. Cantanheda vinte e oito
de Novembro de mil e oitenta e sete = Antonio
Luiz Barbosa Servindo de Escrivão da Camara = Evidencia
Montem em esta carta de llyria do Registo que aqui
passou por certidão seu officio de Escrivão e que me
reporto em se do referido. me assigno. Cantanheda 20
de Julho de mil e oitenta e sete
De Antonio Luiz Barbosa Escrivão que se assigno

Antonio Luiz Barbosa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores que aprezentem Certidão virum Cortesico e face certo cu

73

Foral
N.º 3.º

Do^s Senhores que a presentem
Virum

Thome Joaquin de Sa. Geronimo Po
jurisfaria do Amexarigado nesta
Villa de Santanhede Cortesico e don
se um como no Foral original das
actas dilla de Cantanhede se achad
o Capitulo seguinte.

Quando a Serra do Bis-
po e Mostearado com suas annu-
as que ao diante vai em outro
pagamento, pagar se ha' anoi em
toda a terra de Cantanhede em cada
hum anno o quarto de todos o prai que
se hi colhar e lavar sem nenhu
ma excecao nisi de trigo e milho se-
vada como milho, no Painco, e do
Legumes de Sevará o quinto do
que somente se Lavaram em
larado, e no de Sevará de fructa
nem ortatica nem darte nem
nenhuuma outra novidade nem
fructa, Salvo do duto pai, e do vi-
nho e linho continueo medetto
Foral que adiante vai declarado

N.º do Cam

Mas pro quanto os Smds. Al.º de Duar
rio da ditta terra esta em uso
teiro.

Em uno de Sevarum aos Lavradores
hum Alqueire de Cada Quarto
que, Senhorio de Cada hum La-
vrador recebe, o qual porto que não
fosse imposto per fora; feitas
provas sobre isso as diligencias ne-
cessarias achamos que em compen-
sacao do maior Direito que se pode-
ra levar pollo ditto fora se
pague o ditto alqueire de Cada
Quarto. E para que aconteca
ao Senhorio Sevaras ao Celieiro
de Cantanhede os Lavradores pa-
gando o ditto alqueire por Quar-
tos, enão a Coimbra nem a
nenhum outro Lugar fora do
ditto Reguengo, e Seras obrigado
se o Sevar despois que for parti-
do e levado ao ditto Celieiro de
Cantanhede. E antes que
sotto gram Sevar ao ditto Celieiro
o Senhorio queira mandar levar
to ao Rio do Mondego para se
embarcar, ou a Vaga Decrara-
mo o ditto Sevar Sevar obrigado
em de o La Sevarum, descortan-
do-me primeiro, ou não lhe dar-
do logo ao partir do gram o ditto
alqueire por Quarto, enão dou-
tra maneira; porto que aha ora
outra maneira se costumasse
o que havemos por bem e defen-
demos que se mais não faça.

Viradega

Pagará mai qualquero
Lavrador por viradega sete alqueires
de gram desta medida, sibi et,
Quatro de trigo, e tres de cevada

Senhores que aprezentem Certidão vossa Cartesico effaz certo eu

De cada aqua l'iradega de
craramo de dita maneira; Primei-
ramente nam se deve de pagar
per nenhum Lavrador mais que
humo do l'iradega na d'it' d'it' d'it'
maneira, Com tal entendimento
que se deve homens Lavrassem
na dita terra de pracaaria como
cada humo seu l'iradega em hum
do arado, em d'it' d'it' d'it' d'it'
em d'it' d'it' d'it' d'it' d'it' d'it'
Colhefem, e de bulhasum em hum
do eiro, e d'it' d'it' d'it' d'it' d'it'
que mais que humo do l'iradega
ga assy como o outro, e per este
meimo respeito se fara de
Bas a filha Lavrador com d'it' d'it'
Bas ambos como d'it' d'it' d'it'
do respeito que este d'it' d'it'
muito mais que se faza assy de
pracaaria nam podem mais La-
vras do que humo do Lavrador
podera Lavras com o d'it' d'it'
Bas, com que assi decretamos
aditta pracaaria de que aditta
l'iradega se deve de pagar, e
nao doutra maneira.

Quando os Lavradores Medidores
se concertarem e Lavrarem de
terem medidos publicos per seu
juraros, e do Senhores aprez-
mentado, em tal caso sera o
medidor por seu trabalho aquillo
que se com elle concertarem, e
doutra maneira nao.

Pagam mais ao Senhores

Partida do
Outros

Do Senhorio dos Direitos de
Cantanhede e Lugar de
Fontarcada e Povo do Ruyro
e dos Direitos seguintes, scilicet,
O Coutado de todos panos, virhos, li-
nho, e assy de todos os Legumes
que se Lavaram com Borra, e
assy de Cebollas, e alhos e nao
Contra Couraça.

E nao se Continua
may em o ditto Capitulo que
segue bem especificamente Copia do
Títul Original dado desta Villa
de Cantanhede com o qual esta
Conferi e concerta, e com outro
Offiçal de Justica comigo abaixo
as Condições assignadas de que deve
fazer Cantanhede 9 de Julho
de 1821 e do Thomé Joaquim
de Sa Curioso Proprietario do
Almoarifado allora assignado

Thomé Joaquim de Sa

Conf. e concertada por mim o
Proprietario do Almoarifado

Thomé Joaquim de Sa

João Rebelião
Almoarifado

Almoxarifado
Aos Senhores que apresente Cartão virem certifico e faço com
teus

Civadege

N.º 4.º

73

cx 31

Francisco Ribeiro Escrivão da Camara em esta Villa de
Cantanhede eseu termo &c. Em como do Livro do Registo que
servio na Camara no anno de 1775 nelle folhas duzentas e sin-
co se ve o traslado de huma Sentença Civil de Agravo ordina-
rio passada a favor de João Henriques de Castro contra Soze da
Cruz Gomes da Conceição desta Villa e do mesmo traslado se
ve a Sentença do Juiz Almoxarifado de cujo the or he osequin-
te - Os Embargos a folhas treze verso julgo não provados vistos
os Autos pelos quaes se mostra alegar o Embargante que em
bargado na lamente como Rendeiro dos Direitos Reaes e hen-
das que pertencem ao Excelentissimo Donatario desta Villa
the pede a quantia de vinte e sette cento e oitenta e quatro reis
de restos de direitos dos annos de mil e sette centos e setenta e oito
a the mil e sette centos e oitenta e hum por que se tem lugar
o procedimento executivo quando he constante e liquida adi-
vida que esta pertende executar e que elle Embargante não
foza citado emenor e julgado dever aquellas racoens e direitos
pedidos pelo Embargado no dito executivo e que sempre der
estes legaes termos não podia haver o dito executivo por que
as supostas racoens e direitos que o Embargado pede são ibqui-
tas e incertas e que nestas mesmas involve o Embargado em
degas ou meias civadegeas dos direitos Reaes que por direito se
vão dever por por que o Embargado nunca na quellas annos
teve bois que labra-se e cultiva-se com elles as suas terras
e que se neste caso na forma do Foral deve o direito da terra

Da erradega e que se cobrar-se meia erradega he contra vir as
disposicoes do mesmo Foral allega mais o Embargado em le-
ga e Negociante de vender sotta que he ignorante do que cos-
tuma fazer o Procurador da Renda do Embargado e que se
de liquida os preços das Racoes e direitos do milho que o em-
bargante deve por maior preço do que correrão nos ditos an-
nos que o Embargado pede e deve o Embargante com o ma-
is que allega exclue o Embargado os articulados do Embar-
gante com a materia de sua contrariedade folhas vinte
oito e trez folhas trinta e tres articulando que he
sem exitação ou duvida que o Embargante labrou mi-
lhos e outras sementes nos annos que o mesmo Embarga-
do declara enas terras do quarto deste termo e das produ-
coens de suas searas deve pagar os ditos direitos na for-
ma do Foral e que tendo o Embargante obrigação na for-
ma do mesmo Foral de não recolher o pão d'alora sem se
partir e separar a porção dos direitos ou pedir licença ao
Alcaideiro para o levantar na concepção desta he obriga-
do vir ao Seleiro declarar os fructos de suas agriculturas
a que o Embargante satis fez por esta declaração se fez
a conta do que o Embargante devia e se lançou em debi-
to nos livros do mesmo Seleiro e se lhes deu escripto e cla-
rea legal das ditas racoes e mais direitos o que o mesmo
Embargante não nega e que por esta clarea lançada nos di-
tos Livros se procede e procedeo sempre executivamente como
Direito Real liquida dando-se os preços dos ditos fructos pelas
sendas constantes dos Livros do mesmo Seleiro e que o em-
bargante fora Alcaideiro dos annos que declara e como tal
he portencem os ditos direitos e que a meia erradega que
ao Embargante he lançada provem dos sentimentos e

Nos Senhores que apraxente Certidão viram Cortespo e faco certo su

Alvidações

Dos sentimentos e disposições do Foral desta Villa a fim enta
 dido a muitos annos e tantos que excede a memoria dos homens
 ouzo e poce da cobrança das preditas meias erradegas com o
 mas que articula. Não prova o Embargante o deduzido em
 suas articulações antes sim contra producentem jurão algu
 mas de suas testemunhas ser tão antigo o uso de pagarem os
 Labradores as meias erradegas das terras que neste termo la
 brao com bois de aluguer que não ha memoria da introdução
 do dito uso poce. Prova o Embargado por suas testemunhas
 as suas articulações com alegação de devida e igualmente
 prova que os preços por que foram regulados os direitos que o Em
 bargante consencio no no dito Sebeiro com o Administrador
 dor da dita Renda os que naturalmente correrão os ditos an
 nos de que o Embargante devia os ditos direitos sem que no
 valor descripto no dito executivo succedesse a excepção mas sim
 moderação não parecendo as taes testemunhas que produzio
 a excepção alguma por que as que o Embargante lhe impo
 nos embargos de contraditas folhas quarantaequatro verso
 não só sentem a ilegalidade de improvas mas contra pro
 ducentem se ve pelas testemunhas produzidas pelo Embar
 gante a folhas outenta e duas em prova dos ditos embar
 gos de contraditas a firmarem as ditas testemunhas que
 as produzidas pelo Embargado são incapazes de jurar falso
 e com esta affirmativa das ditas testemunhas do Embar
 gante ficam as provas do Embargante na forma de Direi
 to mercendo todo o credito: o que tudo visto com mais que he
 constante dos Autos disposições de Direito no presente ca
 so e boa razão com que devo conformar-me como o Embargan

Da erradega e que o cobrar-se meia erradega he contra vir as
disposicoes do mesmo Foral allega mais o Embargado sur he
go e Negociante de vender sella que he ignorante do que cos
tuma fazer o Procurador da Renda do Embargado e que es
te liquida os preços das Racoens e direitos do mi lho que o em
bargante deve por maior preço do que correrão nos ditos an
nos que o Embargado pede e deve o Embargante com omia
is que allega exclue o Embargado os articulados do Embar
gante com a materia de sua contradicção folhas vinte
outo e treplicas folhas trinta e tres articulando que he
sem exitaçãõ ou duvida que o Embargante labrou mi
lhos e outras sementes nos annos que o mesmo Embarga
do declara e nas terras do quarto deste termo e das produ
çoens de suas searas deve pagar os ditos direitos na for
ma do Foral e que tendo o Embargante obrigaçãõ na for
ma do mesmo Foral de não recolher o pão da liza sem se
partir e separar a porçãõ dos direitos ou pedir licençãõ ao
Reyndero para o levantar na concepçãõ desta he obriga
do vir ao Seleiro declarar os fructos de suas agriculturas
a que o Embargante satis fez por esta declaraçãõ se fez
a conta do que o Embargante devia e se lançou em debi
to nos livros do mesmo Seleiro e se lhes deu escripto e cla
rura legal das ditas racoens e mais direitos o que o mesmo
Embargante não nega e que por esta clareza lançada nos di
tos Livros se procede e procedeo sempre executivamente como
Direito Real liquidando-se os preços dos ditos fructos pelas
vendas constantes dos Livros do mesmo Seleiro e que o em
bargante fora Reyndero dos annos que declara e como tal
he pertencem os ditos direitos e que a meia erradega que
ao Embargante he lançada provem dos sentimentose

Do sentimento e disposições do Foral desta Villa a quem enten-
dido a muitos annos etantos que excede a memoria dos homens
ouzo e poce da cobrança das preditas meias e iradegas com a
mass que articula. Não prova o Embargante o deduzido em
suas articulações antes sim contra producentem jurão algu-
mas de suas testemunhas ser tão antigo o uso de pagarem os
Labradores as meias e iradegas das terras que neste termo la-
brão com bois de aluguer que não ha memoria da introdução
do dito uso poce. Prova o Embargado por suas testemunhas
as suas articulações com alegação de devida e igualmente
prova que os preços por que foram regulados os direitos que o Em-
bargante consencionou no dito Seleiro com o Administrador
da dita Renda os que naturalmente correrão os ditos an-
nos de que o Embargante devia os ditos direitos sem que no
valor descrito no dito executivo succede-se a excepção mas sim
moderação não parecendo as taes testemunhas que produzio
a excepção alguma por que as que o Embargante lhe impo-
nos embargos de contraditas folhas quarenta e quatro verso
não se sentem a ilegalidade de improvas mas contra pro-
ducentem se vê pelas testemunhas produzidas pelo Embar-
gante a folhas oitenta e duas em prova dos ditos embar-
gos de contraditas afirmarem as ditas testemunhas que
as produzidas pelo Embargado são incapazes de jurar falso
e com esta affirmativa das ditas testemunhas do Embar-
gante ficam as provas do Embargante na forma de Direi-
to mercendo todo o credito: o que tudo visto com mais que he
constante das Autas disposições de Direito no presente ca-
zo e boa razão com que devo conformar-me como o Embargan-

O Embargante não satisfaz com legaes provas a com provar a in-
terção de seus articulados como era obrigado na forma de Direito
e intelligencia que pertence dar as disposicoens do Foral desta
Vilha para se exonerar de pagamento da meia eira de ga que o em-
bargado que lhe pede dos preditos annos he inteiramente
suficiente e a theza dos sentimentos do mesmo Foral que manda
cobrar meia eira de ga de cada hum Labrador que labrar de
parciaria com outro Labrador pondo cada hum hum boi
sentendo de tempo tao antigo que não ha memoria da in-
trodução e pce do dito uso de se cobrar de todos os Labradores
que labrao com boi alugados como contra ducentem jurao
algunas das testemunhas a folhas sincoenta e tres et sequ
entibus principalmente as testemunhas Manoel de Ma-
cedo Barada a folhas sincoenta e oito e Francisco Saro da
Cunha a folhas sincoenta e nove verso et o das ao quinto
artigo as quaes testemunhas por serem produzidas pelo
Embargante jurando contra producentem fazem legal
prova contra o mesmo Embargante e a favor do Embarga-
do e ainda que não procede sem contra o Embargante as
ditas provas nunca o mesmo podia obter ainda que nesta
parte comprovou a sua a serçao por que este direito de co-
brar as ditas meias eiras de gas he proprio do Excellentissimo
Donatario e delle tem antiquissima pce fundada e titulada
nas disposicoens do dito Foral e sem o mesmo Excellentissimo Do-
natario ser ouvido de seu Direito não podia ser observada e por-
turbada a sua pce grantida ao Embargado por virtude do seu
arrendamento e crescendo mais que as Ordenacoens que o em-
bargante sugeria a seu favor do Livro segundo titulo quarom

Quarenta e cinco paragrafos trinta e tres usque trinta e seis se enten-
dem pelas disposicoes do mesmo Livro titulo vinte e sette para-
grafo primeiro equivoto pela semi thanca dos cazos por que se
o Foral no Capitulo nono manda levar meias eiradegas aos que
labrarem de parceria por semi thanca se devem deitar dos
que labrao com bens alugados por se nao considerar prohibicao
ou repugnancia no dito caso a disposicao do dito Foral. Por tan-
to condemnno ao Aeo na quantia liquida dos ditos vinte e se-
tte mil cento e oitenta e quatro reis pedidos pelo Embargado
visto o Embargante nos termos ordinarios que se subsequirao
nao comprorar por excessivos os preços por que o Embargado re-
putou os direitos legalizados com a existencia do Embargante
no dito Sebeiro e seu consentimento como o Embargante quer
assentir no terceiro artigo de sua replica tambem condemnno ao
mesmo Embargante nas custas. Cantanhede o primeiro de
Julho de mil sette centos e oitenta e seis. Nicolao Pedro Victo-
ria de Mendonca = Outro sim dou fe que appellando se
para o Supremo Tribunal da Relacao do Porto dipor dahi
correr a cauza seus termos se preferio o Acordao do theor sequen-
te = Acordao em Relacao de Bem julgado foi pelo Juiz digo
pelo Ouvidor Almozarife e Juiz dos Directores Reaes da Villa de
Cantanhede na sentença appellada que confirmo por al-
guns de seus fundamentos e o mais dos Autos e pague o Appre-
llante as custas. Porto tres de Julho de mil sette centos e oiten-
ta e sette = Azevedo = Coutinho = Correia = Doutor Saquete =
Foi presente com humca rubrica do Desembargador Brou-
rador da Coroa = Outro sim dou fe que vindo se com embar-

Com em bargo ao Acordão da Relação sobre os mesmos em bargo
se preferir o Acordão seguinte = Acordão em Relação de. Que sem
em bargo dos em bargo que por sua matéria visto os Autos não
recebem o Acordão em bargo se cumprir e pague o em bargo
te as acrescidas Porto treze de Novembro de mil sette centos
outenta e sette = Azevedo = Coutinho = Almeida = Correia =
Foi presente com hum Rubrica do Desembargador Procura-
rador da Coroa = Coutinho sim dou fe que agravando-se
ordinariamente para o Juizo da Coroa da Casa da Su-
plicação dispos de seguidos os termos se deu o Acordão seguin-
te = Acordão em Relação de. Que hajaõ as Partes vista
em ultimo lugar o Desembargador Procurador da Coroa
Lisboa quinze de Março de mil sette centos outenta
e oito = Ribeiro de Lemos = Correia = Mattos de Carvalho =
Dispos do que outro sim dou fe ver-se a respeito do De-
sembargador Procurador da Coroa do teor seguinte =
Aquestas presente he toda de interpretação e as Leis so-
lidas da Hermeneutica juridica tem aqui o seu proprii-
mo lugar tendo visto e examinado estes Autos e combina-
do com serria reflexão as palavras do Foral tinha-me ad-
mirado de que se não tivese occorrido a mil desordens jun-
dicas que se haviaõ alegado principalmente vindo sus-
tentar Letrado o Foral o peditório da meia erradega digo
sustentar lettra do Foral o peditório de meia erradega quan-
do he certo que conforme a esta Lei sensuaria se deve pagar
a erradega inteira huma vez que se labrar terra que abran-
ja huma junta de bois sejaõ estes proprios do Labrador ou
alheios huma vez que se labre por dia igual porção de te-
rreno quem fez as Leis a beneficio da cultura não havia

Devo fazer huma couza em consequente e de mutes consequencias
quando ella tiver a miseravel intelligencia que se lhe tem que
rido dar nem a circumstancia de ser arriero ea disposicao por con
sequencia da Ordenacao do Livro segundo titulo trinta e tres
paragrafo trinta se pode ou deve trazer em consequencia pa
ra o caso do processo e limitacao da palavra por parciaaria
he restricta so ao seu caso e nao admite a extencao e quando as
testemunhas deponhaõ do uso nao hera de algum o posto a
Lei e que por isso foce prohibido mas antes de hum que senao
era de todo conforme nao era certamente nao era disforme a Lei
is por excoçiao nao era admissivel contra o Foral mas prexi
pcaam admittise sendo conforme ao Foral finalmente quem
analisaõ esta Lei agregaria agora finalmente de folhas
cento e noventa e duas tem luzes e conhecimentos mais depura
dos eu por amor da verdade que valeo sempre muito comi
go e por fazer justica a quem se distinguir proprio as rrazo
ens ali ponderadas espero que se attendaõ para serem con
firmadas as Sentenças a fim requero e ser ei presente =

Com huma Rubrica do Desembargador Procurador da
Coroa = Contro sim dou fe que depois desta resposta se via
a Sentença do theor seguinte = Recordão em Reellação de
Que não foi agravado o Agravante pelo Desembargador Just da
Coroa em mais adjuntos da Reellação do Corto na forma das suas sen
tenças folhas cento e sincaenta e duas verso e folhas cento e setenta
e seis as quaes confirmão pelas seus fundamentos com a mais do d. Ju
tos e pague o dito Agravante as custas Lisboa de anno de Janeiro
de mil sette centos e noventa = Ribeiro de Lemos = Gomes Ribeiro = Sil
va Vieira = Foi presente com huma Rubrica do Desembargador

Devo
4.
3
31

Dexem barga do Procurador da Coroa = Não se contém mais na sen-
tença do Curiador Amoxarife Acordos da Alcaçá e casa da
Porto Acordos da Casa da Suplicação resposta do Procura-
dor da Coroa que tudo aqui paçei por certidão bem fielmente
do proprio Livro a que me reporto em fe do que paçei ap recente
Certidão que assignes Cantanhede nave de Julho de mil e ois
to centos e vinte e hum e lu Francisco Ribeiro Escrivão da
Camara de Propriedade que asserem e assignes

Francisco Ribeiro

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Dirigido a Confundir ou fazer
qualquer outra obrigação, que
tendo-se comente nenhumo escripto
e com a mesma sem raras das Al-
varas e athergias em introdu-
çãõs na amada daquelle di-
recto accedãõ principalmente em
beneficio e commum utilidade do
Povo da referida Villa; porquan-
to devendo os Lavadores transpor-
tar o seu Lãõ a' circa ou a' circa do
Reyno para ser praticaveis nel-
la, a' assumpção na partilha do
fructo por parte dos Rendeiros,
ou do Senhorio, deixando oqum-
mos Lavadores esliminados deste
incomodo, se estabelecerãõ as re-
feridas Alvaras e assumpção nas quaes
se procedia com toda a indifferen-
cia e exacta possivel, nomeando
hum dos Lavadores ou arbitro pe-
lo Rendeiro do Supplicante con-
tra quella Camera por parte do
Povo, sendo esta pratica auz-
mada que se observava em muitas
outras terras desta Comarca de
desta mesma Comarca, e em outras
muitas deste Reino, e particular-
mente na referida Villa de San-
tanhele, aonde se tinha prati-
cado este mesmo estello no dis-
curso de muitos annos, sem que
os Lavadores se queixassem das
dellas Alvaras e assumpções
pelo Commum e por hum
antiquissimo misericordio huma
particular referãõ que compre-
hendesse na vasta extensãõ da
quella Villa e seu termo humas
e duas Povoações diferentes, forão
tamente as duas de Pontançada
e Povoa do Bispo as que conducaõ =

Conquanto a rebelião tenha sido
queimada estas perturbações con-
tra as expressas determinações
do Foral, e Contra a prática das
Alfordeasens; E porquẽ se seguiram
terras devias. Ser injustamente
inquietado com d'elles d'ellos por
tudo pela inoportunidade d'alguns dos
Lavradores daquellas d'ellas Povoa-
ções que andavam convocando
aos outros para se involverem nes-
ta rebelião. Sendo bem devida
que o Supplicante não devias
consentir estas d'ordens não só
pelo natural porquẽ que d'ellas
se tinha seguido, e actualmente
se segue a não justa arrecada-
ção das suas rendas, mas tambem
emuito principalmente porquẽ
devias conservar a formalidade
legitimamente estabelecida para
a cobrança daquellas d'ordens
Reaes, de que era Donatario da
Santa Cruz, e que pelo d'ordens
de reversão prodião tornar a inco-
porar-se na mesma Real Cruz.
Mejudo sepe servido a fazer ar-
bitrar estas d'ordens mandando
obediencia com toda exactidão as dis-
posições do Foral, e praticadas
Alfordeasens, em mandando tam-
bem Cartas pelo modo de que se
se mais domo Real agrada as
Cabeças daquella municipal rebelião,
para que restabelecer o obago de
conservar a justiça em todos os
seus inteiros; por este motivo
pela Circumstancias ponderadas
era certamente muito digna
da Real Consideração
e providencia. E visto o seu re-
querimento, informação que do-
beo sempre me invia a curia

Occorrendo a Supplicação que deva
seu Reportar, e constar, pertence
seu ao Supplicante como Donatário
da Villa de Santa Helena e
interesses daquelle Condição
de form e meoens, e quando aquil
violado das terras e seu impio
documentos como declarava e toral
e a parte antiquissima, e a parte
suas e d'elles como sublevado
que fugias das Alvoradas e
Lombagens, negando as devidas pro-
priedades ao Supplicante ou seus
fidejussores, ou herdeiros, sendo os
primeiros mestres destas de-
vidas de Antonio Dias Siqueira
de la Avancada, e Manuel
Francisco Jeronimas da quinta
da Alegria, de quem se tinha a
custodia preguira, e se prodiu de
quem mais ao Supplicante das
subditas sublevoens e intrigas
e doo como faltando ao devido
Reportar. Sendo atendo como
severas e a Reportar do Procurador
do Real de Nossa Real Coza aquil
se deu vista. He por isso com or-
deno que hinda a Villa de Santa
Helena, facer contra os d'elles como
sublevoens de Montecariado e
doo do Bispo no termo da
devida obediencia ao Donatario
obrigando e apagar-lhe as penses
devidas devida na conformidade
dos toral, e pela arbitramento fi-
to pelo Governador nomeado pelo
meoens Donatario e officiaes da
Camera na forma do uso e costume
memorial por ser em maior
utilidade assim do ditto Donata-
rio como dos d'elles, mostrando-se
no ditto arbitramento a p'laçao

As Lavadeiras no tempo de se
quisarem os pagamentos, e declara-
rão. Mas que tendo que requerer
e fazer pelo meio competentes,
expressões executivamente con-
tra os que o deveriam, e para
Castigo da Sublevaração que se en-
caminhou Antonio Dias, Cap-
tão do Lugar da Arancada, e
Manuel Banique Jeronimo da
Quinta de Albyria, prenderem
estes a ordem da Mesa do Alcaide
Derebargo do Paes, e they farão
restituir o dinheiro que pa' tiveram
extorquido aos Lavadeiras, entre-
gando-o aos que não deveriam
o devido pagamento dos Direitos,
e quantias que lhe pertencem
fazendo em deposito ao daquelle
que o impugnavam, e de aqui
o ser executado daqui contra no
Mesa do ditto Mesa Derebargo

do Paes, e aqui se firm. Ellei
Nossa senhor emandou pelo Mi-
nistro abaixo assignados do seu
Conselho e seus Derebargadores
do Paes. Joao da Botcha Servico
a fez em Lisboa aos Nove de Ju-
lho de mil sete Cento e setenta
e oitenta e tres. Francisco de Arriod
João de Padilha e deixo a fez
expresso: Grato: Antonio Jose
de Fonseca Lemus: Francisco Jose
da Serra Cruz Pet. de Carvalho:
Por Despacho do Derebargo do
Paes de sete de Julho de mil sete
Centos e setenta e tres = Cumprido Cumprido
e registado. Coimbra vinte e tres
de Outubro de mil sete Centos
e setenta e tres = Carvalho: 2

Enas do Coutinho mais em carta
Procurador registado no livro do
Registo do Alvará e rifado donde
seu e fielmente aqui a copia
do qual me reporto, e com o qual
esta Confirmação e concertos, e com outro
official de justiça comigo abaixo
do Concerto assignado de que deu
fe. Cantanhada 9 de Junho de
1821 e do Thomé Joaquim de
Sousa Proprietario do Alvará e
rifado a seguir assignado

Thomé Joaquim de S.

Confirmação e concertos por mim
Thomé Joaquim de S.
Proprietario do Alvará e rifado

Thomé Joaquim de S.
Proprietario do Alvará e rifado

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR